



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1915557 - AP (2021/0006965-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS EM CONFORMIDADE COM COM ATO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.563.117/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).
2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA n. 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).
3. A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento no sentido de que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EResp n. 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

4. No caso, conforme delineado pelas instâncias ordinárias e afirmado pelo próprio agravante, o agravado não foi "um dos signatários do vergonhoso ato da Mesa Diretora que estabeleceu os valores das diárias". Assim, em que pese o alto valor das diárias percebidas pelo agravado, elas foram pagas em conformidade com ato da Assembleia Legislativa vigente à época, não havendo elementos outros que indiquem a existência de agir doloso do réu necessário à sua condenação por ato de improbidade administrativa. Nesse contexto, não merece reparos a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado pelo agravante.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1915557 - AP (2021/0006965-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS EM CONFORMIDADE COM COM ATO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.563.117/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA n. 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

3. A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento no sentido de que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EResp n. 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

4. No caso, conforme delineado pelas instâncias ordinárias e afirmado pelo próprio agravante, o agravado não foi "um dos signatários do vergonhoso ato da Mesa Diretora que estabeleceu os valores das diárias". Assim, em que pese o alto valor das diárias percebidas pelo agravado, elas foram pagas em conformidade com ato da Assembleia Legislativa vigente à época, não havendo elementos outros que indiquem a existência de agir doloso do réu necessário à sua condenação por ato de improbidade administrativa. Nesse contexto, não merece reparos a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado pelo agravante.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 766-773).

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) "o Tribunal de origem, ao acolher embargos de declaração opostos com nítido propósito de rediscussão da matéria, ante a ausência de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, negou vigência aos artigos 1.022, I, II, III e parágrafo único, c/c 489, §1º, ambos do CPC, o que motivou a interposição do Recurso Especial, o qual merecia, com todo o respeito, ser provido pelo e. Ministro Relator, dessa c. Segunda Turma" (fl. 788);

b) "a conduta do recorrido se enquadra no ato ímprobo previsto no art. 9º, XI, e art. 10, *caput*, ambos da Lei 8.429/1992, mesmo com o advento da novel Lei n.º 14.230/2021" (fl. 788);

c) "é evidente o dolo específico na conduta do recorrido, que deliberadamente, de forma livre e consciente, optou por receber valores altos e em desproporcionalidade com os valores pagos por outros poderes, a título de diárias, não havendo que falar em mera ilegalidade" (fl. 789).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado da Segunda Turma.

A parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno (fl. 796).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Conforme registrado na decisão agravada, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ ajuizou ação civil pública, postulando a condenação do ora agravado, então Deputado Estadual, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da petição inicial:

Os fatos revelam que o Requerido, Deputado reeleito e de grande influência no Legislativo, **embora não tenha sido um dos signatários do vergonhoso ato da Mesa Diretora que estabeleceu os valores das diárias, dele se beneficiou diretamente**, além de nada ter feito junto aos seus pares no sentido de revogá-lo ou adequá-lo aos valores aceitáveis. Essa conduta se amolda com perfeição ao dispositivo destacado, eis que o Requerido foi omissos no dever de gerir junto à Mesa Diretora para anular o vergonhoso Ato, de modo que agindo assim, deu causa não apenas ao próprio enriquecimento ilícito, mas também o de terceiros, neste caso dos demais Deputados que receberam as diárias com elevados valores, ensejando como consequência um fantástico prejuízo ao erário.

Nesse sentido, é indubitável que a conduta do Requerido se adequa às três categorias de ato de improbidade administrativa (fl. 18).

A sentença julgou procedente o pedido:

[...] para condenar o Requerido como incurso nos dispositivos do Art. 9º, XI, da Lei 8429/92, e do Arts.10 e 11 do mesmo Diploma.

Como sanção, levando em conta que o enriquecimento ilícito decorreu de um Ato da Mesa da Assembleia, alcançando, potencialmente, todos os parlamentares, sem ficar caracterizada uma maior gravidade individual, que foi resumida à apropriação indevida do dinheiro, entendo como necessária e suficiente apenas a ordem para ressarcimento do valor apropriado, devidamente corrigido, de modo que, com suporte no Art. 12 e incisos da Lei 8429/92, CONDENO o Requerido no ressarcimento integral do dano ao erário, no importe de R\$ 602.761,12 (seiscentos e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e doze centavos), valor esse que deverá ser corrigido pelo INPC, levando em conta as datas dos efetivos pagamentos, com juros de 1% ao mês, a contar da citação válida (fls. 128-129).

Interpostas apelações, foram improvidas, por maioria, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que:

In casu, restou configurado que o apelante Raimundo Charles da Silva Marques recebeu valores de “diária” que ultrapassam, em muito, os valores pagos pelo Senado Federal e por outros Poderes da República, em desacordo com a previsão legal sobre a finalidade das referidas verbas.

O apelante é conhecedor da Constituição, das Leis e dos princípios que regem a Administração Pública, sabedor de todos os critérios que regem a concessão de diárias.

[...]

O prejuízo ao erário é concreto, na medida em que, como já dito alhures, foram concedidas diárias que alcançaram o importe de R\$634.075,12 (seiscentos e trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e doze centavos).

Em suma, **muito embora existisse a previsão de diárias para os Deputados Estaduais, a utilização da prerrogativa legal foi deturpada, havendo gritante desvio de finalidade com intuito de complementação da remuneração inerente ao cargo público ocupado.** A conduta do apelante violou os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade, da honestidade, da imparcialidade e da lealdade às instituições.

[...]

No caso dos autos, **a conduta única do apelante Raimundo Charles da Silva Marques - receber diárias em valores exorbitantes - implica em enriquecimento ilícito, ocasiona lesão ao erário e afronta os princípios da Administração Pública,** configurando ato de improbidade que afronta os arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade.

[...]

Conforme sedimentada jurisprudência pátria, as sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstas no art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92, devem observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A cumulação é facultativa, ou seja, deve observar a devida medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a necessidade de reprimenda do ato ímprobo. Diante das razões expostas pelo Juízo de Direito a quo, que condenou Raimundo Charles da Silva Marques ao ressarcimento ao erário, verifica-se que a sanção imposta é suficiente para reprimir a conduta a ele atribuída e se encontra em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 317-323).

O ora agravado opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que **(a)** "a sentença e o acórdão não levaram em consideração que antes mesmo do embargante ser eleito Deputado Estadual o ato da mesa já esta vigente; Não se demonstrou nas linhas dos votos qual tenha sido a conduta dolosa, culposa ou de notória má-fé/culpa grave, menos ainda se demonstrou que as viagens não teriam ocorrido" (fl. 344); **(b)** "não há nos autos qualquer comprovação de que há no ordenamento jurídico brasileiro uma norma que limite o valor das diárias a serem pagas aos parlamentares, por isso, não se pode falar em ilegalidade" (fl. 346); e **(c)** "a existência de normativo local é suficiente para afastar a prática de ato dolo de improbidade administrativa" (fl. 352).

Os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de julgar improcedente o pedido. O acórdão foi assim fundamentado:

In casu, afirma o embargante, a ocorrência de omissão concernente em inexistência de manifestação expressa sobre ponto ventilado na causa acerca de questão que reputa relevante, sobre a qual deveria se pronunciar o órgão julgador.

[...]

Nesse contexto, **merecem ser acolhidos os presentes aclaratórios, porquanto demonstrada a ocorrência de omissão** quanto a fundamentação da decisão impugnada sobre a aplicabilidade de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Diante de referida mácula, apresenta-se violado o art. 1.022, CPC. Neste sentido, precedentes:

[...]

Constata-se assim, que as várias ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, pretendendo à responsabilização dos deputados estaduais que receberam diárias de viagens em determinados períodos de seus mandatos, tiveram fundamento único o argumento de que o valor fixado a este título mostra-se aviltante em comparação com outras Casas Legislativas e até mesmo com Poder Executivo Federal, extrapolando os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e legalidade. Dessa forma, objetiva o *Parquet* a condenação do demandado nos termos do art. 9º, *caput* e inciso XI, art. 10 *caput* e inciso I e art. 11, *caput* todos da Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, **para a configuração da Improbidade Administrativa é necessária a demonstração do elemento subjetivo**, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10, razão pela qual se infere que a Lei de Improbidade Administrativa não visa a punir o agente público inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Nesse sentido, **o mero recebimento de diárias, ainda que em valores altos e em desproporcionalidade com os valores pagos por outros Poderes, amparado em ato normativo legitimamente expedido pela Mesa Diretora da própria Casa de Lei, no exercício de suas atribuições, sem qualquer ingerência do Deputado, não justifica a condenação por ato de improbidade administrativa**. Em verdade, incumbiria ao autor da ação demonstrar categoricamente o elemento subjetivo da conduta do deputado de receber as diárias em desacordo com a lei ou ato normativo próprio e ou desvio de finalidade do uso das aludidas verbas indenizatórias, o que não ocorreu. A simples análise comparativa do valor pago ao Deputado Estadual a título de diárias com o valor pago a outros órgãos e outras casas legislativas e, a partir daí entendendo-a desproporcional, cria-se um parâmetro extralegal, tendo como melhor "referencial" as diárias pagas aos Desembargadores deste Egrégio Tribunal de Justiça, não só ultrapassa os limites da ação posta, como também afronta, de morte, o princípio da Separação de Poderes, não se mostrando, pois, suficiente para ensejar a condenação dos mesmos nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Não se trata de defender ou não os valores dessas diárias, mas reconhecer que a sua fixação decorreu de um ato *interna corporis* da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá que pode e deve, inclusive, ser questionado em ação própria (fls. 468-478).

Irresignado, o agravante interpôs recurso especial, alegando, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II e III, do CPC, por entender que "o acórdão embargado não apresentava vício algum, pois apreciou a tese jurídica submetida pelo réu ao colegiado, não incorrendo em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que poderiam autorizar a oposição de embargos de declaração" (fl. 522).

Ocorre que, conforme transcrições supra, o acórdão que julgou as apelações, embora tenha reconhecido a prática de ato de improbidade administrativa, deixou de analisar, de forma expressa, as alegações da parte ré relacionadas à inexistência de elemento subjetivo necessário à sua condenação.

Desta forma, não vislumbro a existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, pois, "doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.563.117/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.331.223/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 ; e EDcl no AgInt no REsp n. 2.109.081/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 9º, XI, 10, *caput*, 11, *caput*, e 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/1992, cumpre destacar que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA n. 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de

Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

Com efeito:

[...] para a condenação por ato de improbidade administrativa, é preciso que o Órgão Acusador desenlace dos fatos narrados o intuito malévolo do Alcaide em solapar os princípios basilares administrativos, sendo certo que este Tribunal Superior, em situações semelhantes, entende ser difícil identificar a presença do dolo do implicado, mesmo que genérico - porquanto essencial à submissão do agente às iras da Lei 8.429/92 -, se sua conduta estava amparada em Lei Municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos (AgRg no AREsp n. 277.706/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 31/8/2017).

Esses precedentes serviram de base para que este Superior Tribunal fixasse a seguinte tese no Tema Repetitivo 1108:

A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

De relevo, ainda, a seguinte passagem do voto condutor do mencionado precedente:

Com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, *ex vi* do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado (REsp 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022).

Seguindo esse entendimento, em recente julgado, a Primeira Seção deste Superior Tribunal concluiu que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em

responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EREsp n. 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

No caso, conforme delineado pelas instâncias ordinárias e afirmado pelo próprio agravante, o agravado não foi "um dos signatários do vergonhoso ato da Mesa Diretora que estabeleceu os valores das diárias" (fl. 18). Assim, em que pese o alto valor das diárias percebidas pelo agravado, elas foram pagas em conformidade com ato da Assembleia Legislativa vigente à época, não havendo elementos outros que indiquem a existência de agir doloso do réu necessário à sua condenação por ato de improbidade administrativa.

Nesse contexto, não merece reparos a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado pelo agravante.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.915.557 / AP

Número Registro: 2021/0006965-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00133740820128030001 00179792620148030001 179792620148030001

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RECORRIDO : RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025